



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01399/2025-00

RECORRENTE: Raphael Simões Freire

RECORRIDO: Charles Amitay Weksler

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPETITÃO DE INÉRCIA FUNCIONAL EM AÇÃO DE GUARDA. ATUAÇÃO MINISTERIAL NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM. INSINDICABILIDADE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, §1º, CF). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME

1. Recurso Interno interposto por Raphael Simões Freire contra decisão do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato instaurada em desfavor de Promotor de Justiça do MPRJ, ao fundamento de manifesta ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada (art. 73-A, §2º, II, RICNMP).
2. O recorrente imputava ao membro omissão no acompanhamento de ação de guarda e convivência, por não ter adotado, em sua atuação como custos legis, providências que reputava cabíveis para assegurar o cumprimento imediato de decisão de segunda instância.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a atuação do membro do Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da lei em processo de família, comporta reexame disciplinar por este Conselho quando a irresignação recai sobre o conteúdo e a suficiência de suas manifestações processuais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. Os atos praticados por membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim são insindicáveis por este Conselho, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009, ressalvada a hipótese de desvio funcional evidenciado por elementos objetivos, o que não se verifica nos autos.
5. A independência funcional, garantida pelo art. 127, §1º, da Constituição Federal, protege o membro na formação de seu convencimento quanto à necessidade, à oportunidade e ao conteúdo de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

suas manifestações processuais, não se convertendo eventual discordância da parte em falta funcional.

6. As razões recursais limitam-se a reiterar a narrativa da petição inicial, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão recorrida, o que autoriza a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato.

Tese de julgamento: "A atuação de membro do Ministério Público no exercício de sua atividade-fim, como custos legis em processo judicial, é insindicação pelo CNMP na via disciplinar, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009 e do art. 127, §1º, da Constituição Federal, ressalvado desvio funcional objetivamente demonstrado."

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer **do Recurso Interno e negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.01399/2025-00, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data da sessão

Assinado eletronicamente
Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz
Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01399/2025-00

RECORRENTE: Raphael Simões Freire

RECORRIDO: Charles Amitay Weksler

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Raphael Simões Freire em face de decisão monocrática do Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a Notícia de Fato nº 1.01399/2025-00, com fundamento no art. 73-A, §2º, II, do RICNMP.
2. O recorrente noticiou suposta inércia do Promotor de Justiça Charles Amitay Weksler, do MPRJ, no acompanhamento de ação de guarda e convivência (processo nº 0809614-71.2023.8.19.0038, Vara Única da Comarca de Miguel Pereira/RJ), na qual figura como réu.
3. Alegou, em síntese, que o membro não teria requisitado escuta especializada da criança, não teria questionado a suficiência do estudo psicossocial que fundamentou o afastamento paterno, e não teria adotado providências para assegurar o cumprimento imediato de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado de Instrumento nº 0055747-56.2025.8.19.0000), que determinara o restabelecimento da convivência.
4. Notificado, o membro noticiado prestou informações, sustentando que sua atuação observou os limites de sua independência funcional, não competindo ao Ministério Público substituir o magistrado na condução do feito nem assumir posição de parte em litígio familiar entre adultos capazes.
5. Em decisão de 17/12/2025, o Corregedor Nacional indeferiu a Notícia de Fato, por entender manifesta a ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada, ao fundamento de que a irresignação do noticiante se voltava contra atos da atividade finalística do Ministério Público, que são insuscetíveis de revisão por este Conselho, nos termos do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Enunciado CNMP nº 6/2009.

6. O recorrente apresentou manifestação intitulada "Manifestação sobre o Indeferimento com Pedido de Reavaliação Correicional", posteriormente recebida como Recurso Interno. Nela reitera, em essência, os argumentos da inicial, acrescentando quadro comparativo entre a atuação do Ministério Público em primeiro e segundo graus e alegando que a omissão teria produzido efeito concreto e mensurável, qual seja o prolongamento do afastamento paterno-filial.

7. O Corregedor Nacional, em decisão de 02/02/2026, reconheceu preenchidos os requisitos de admissibilidade, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos para distribuição a Relator, nos termos do art. 154, §2º, do RICNMP.

8. Distribuído o feito a este Relator, determinou-se a intimação do recorrido para manifestação sobre o recurso, nos termos do art. 154, §1º, do RICNMP, que embora notificado não apresentou contrarrazões.

9. É o relatório. Passo ao voto.

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

10. De início, cumpre ressaltar que o Recurso Interno é o instrumento adequado para impugnar decisões monocráticas do Corregedor Nacional, nos termos do art. 153 do Regimento Interno deste Conselho. O prazo de interposição é de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida, conforme o art. 154, caput, do RICNMP.
11. Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal), o Recurso Interno merece conhecimento.
12. Registro, de plano, não incidir ao presente recurso a exigência de representação por advogado prevista no art. 152-T do RICNMP, introduzido pela Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026. O marco temporal de incidência da referida norma é a data de interposição do recurso, e não a de sua distribuição ou tramitação interna.
13. No caso concreto, o Recurso foi interposto anteriormente à vigência da nova exigência regimental de modo que a ausência de advogado constituído nestes autos não representa vício a ser sanado, tampouco óbice ao conhecimento do recurso.
14. No mérito, a irresignação não comporta acolhimento.
15. O art. 73-A, §2º, II, do RICNMP autoriza o indeferimento liminar da Notícia de Fato quando manifesta a ausência de caráter disciplinar na conduta delimitada. É exatamente essa a hipótese dos autos.
16. O exame da narrativa recursal revela que a insatisfação do recorrente recai sobre o conteúdo e a suficiência das manifestações do membro do Ministério Público no curso de ação de guarda e convivência, isto é, sobre atos praticados no exercício de sua atividade-fim, como custos legis em processo judicial de família.
17. Não se aponta, em nenhum momento, conduta que escape dos limites da interpretação jurídica razoável do quadro fático então disponível ao membro, tampouco se demonstra desídia, parcialidade ou desvio de finalidade que justifique a intervenção

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

disciplinar deste Conselho.

18. Nesse sentido, aplica-se por analogia o Enunciado CNMP nº 6/2009, segundo o qual os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este Conselho.

19. Ainda que os atos aqui questionados não sejam, propriamente, promoções de arquivamento, a *ratio* do enunciado, que consiste em preservar a independência técnica do membro no exercício de sua função finalística, aplica-se com igual força à avaliação sobre a suficiência ou a oportunidade de suas manifestações processuais.

20. A independência funcional, assegurada pelo art. 127, §1º, da Constituição Federal, é garantia voltada a proteger o membro do Ministério Público na formação de seu convencimento sobre a necessidade, o conteúdo e o momento de suas manifestações nos processos em que atua. Discordar do resultado de tal convencimento — por mais legítima e compreensível que seja a angústia de um pai diante de prolongado afastamento da convivência com a filha — não converte a discordância em falta funcional.

21. A este Conselho não compete substituir-se ao membro na avaliação sobre qual providência processual seria a mais adequada em determinado momento do feito, tampouco arbitrar controvérsias que encontram seus canais próprios de superação no âmbito processual e recursal — como, de resto, bem demonstram os próprios autos, nos quais o recorrente obteve, pela via do mandado de segurança (nº 0095100-06.2025.8.19.0000), a determinação de cumprimento integral da decisão de segunda instância, providência que foi efetivamente acatada pelo Juízo de origem.

22. Esse desfecho, alcançado pelos instrumentos processuais adequados, reforça a conclusão de que a via correicional não era o instrumento apto a sanar a insatisfação do recorrente, cuja pretensão, ainda que legítima em sua origem, não se reveste de aptidão disciplinar.

23. Por fim, observo que as razões recursais não impugnaram especificamente o fundamento jurídico da decisão recorrida, qual seja, a ausência de caráter disciplinar delimitável na conduta noticiada, ao revés, limita-se a reapresentar a argumentação fática já examinada na decisão que indeferiu a Notícia de Fato. A mera reiteração de teses já enfrentadas não é apta a infirmar os fundamentos do julgado recorrido, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

24. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso Interno e, no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.01399/2025-00.

25. É como voto.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz
Relator